



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.723276/2014-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.860 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente SANTA AMELIA SERVICOS DE GESTAO FINANCEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. PROVA.

O reconhecimento da área de produtos vegetais depende da efetiva comprovação por parte do Contribuinte, mediante a apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos: notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-082.962, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou a impugnação procedente em parte, alterando o VTN, de acordo com o laudo técnico apresentado, modificando o crédito tributário exigido de R\$ 16.890,55 para R\$ 14.114,83.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Pela notificação de lançamento nº 2833/00016/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 35.878,90, concernente ao lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 01/09/2014, incidentes sobre o imóvel rural “Grabussu” (NIRF

7.029.224-8), com área total declarada de 398,3 ha, situado no município de Penedo - AL.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/06.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 07/08, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais de insumos e do produtor, certificado de depósito e contratos ou cédulas de crédito da área plantada no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, além de laudo técnico com ART/CREA, para comprovar a área de produtos vegetais informada na DITR/2010;

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR/2010, a autoridade fiscal glosou integralmente a área declarada de produtos vegetais (392,0 ha) e o respectivo valor (R\$ 366.610,89), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 343.466,79 (R\$ 862,33/ha) e arbitrá-lo em R\$ 522.242,99 (R\$ 1.311,18/ha) embasado no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo de 0,10 % para 3,30 %, pela redução do GU de 100,0 % para 0,0 %, apurando imposto suplementar de R\$ 16.890,55, conforme demonstrado às fls. 05.

Cientificado do lançamento em 18/09/2014 (fls. 03), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em 20/10/2014 (segunda-feira) a impugnação de fls. 21/24, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 25/38, com as seguintes alegações, em síntese:

- propugna pela tempestividade de sua defesa e discorda do referido procedimento fiscal, transcrito em parte, pois a área declarada foi efetivamente utilizada no cultivo de cana-de-açúcar, comprovada por laudo técnico com ART/CREA anexado, embora a destempo, além de o VTN arbitrado ser superior à realidade, conforme valor nele apontado.

Ante o exposto, o contribuinte requer sejam julgados totalmente improcedentes o aludido lançamento e a respectiva notificação, em consonância com argumentos trazidos topicamente nesta defesa.

A decisão de piso teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2010

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2010, por falta de documentos de prova hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2009.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O VTN arbitrado pela autoridade fiscal deverá ser revisto, com base em laudo técnico com ART/CREA emitido por profissional habilitado, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades, à época do fato gerador

Cientificado o sujeito passivo em 04/02/2019 (fl. 53), ensejando a interposição de recurso voluntário em 27/02/2019 (e-fls. 54 e ss), alegando, em síntese, que o laudo técnico apresentado atestou a área de produtos vegetais, logo houve uma primazia pelo formalismo da

decisão de piso, uma vez que manteve a glosa da área de produtos vegetais, por não terem sido apresentadas as notas fiscais, cédulas bancárias ou outros documentos capazes de corroborar com o laudo apresentado pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Área Utilizada com Produção Vegetal

No que tange a essa matéria, foi verificado que a autoridade fiscal efetuou glosa integral na área ocupada com produtos vegetais (392,0 ha), por entender que essa área não foi comprovada, uma vez que a Contribuinte não apresentou os documentos indicados no Termo de Intimação de fl. 08.

Em sua defesa, a Recorrente apresentou apenas um laudo de avaliação emitido apenas em 2014 (fls. 25/29), para comprovar uma área de produtos vegetais de 2009.

Ocorre que para a comprovação dessa área, além do laudo técnico, seria necessária a apresentação de documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2009 a 31.12.2009, que dessem subsídio às informações constantes do referido laudo, tais como: notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área.

Em consulta aos autos, não foi verificado qualquer documento relacionado à área plantada, restando claro que não houve comprovação satisfatória da área ocupada com produtos vegetais, portanto cabe ser mantida a glosa da área declarada de produtos vegetais, de 392 ha.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles